

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de Setembro de 2010 — Reino da Suécia/Association de la presse internationale ASBL (API), Comissão Europeia (C-514/07), Association de la presse internationale ASBL (API)/Comissão Europeia (C-528/07), Comissão Europeia/Association de la presse internationale ASBL (API) (C-532/07)

(Processos apensos C-514/07 P, C-528/07 P e C-532/07 P) ⁽¹⁾

[«*Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Direito de acesso aos documentos das instituições — Regulamento (CE) n.º 1049/2001 — Artigo 4.º, n.º 2, segundo e terceiro travessões — Articulados apresentados pela Comissão no âmbito de processos judiciais no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância — Decisão da Comissão que recusa o acesso*»]

(2010/C 317/12)

Língua do processo: inglês

Partes

(C-514/07)

Recorrente: Reino da Suécia (representantes: S. Johannesson, A. Falk, K. Wistrand e K. Petkovska, agentes)

Sendo as outras partes no processo: Association de la presse internationale ASBL (API) (representantes: S. Völcker e Heithecker, Rechtsanwälte, F. Louis, avocat, C. O'Daly Solicitor), Comissão Europeia (representantes: C. Docksey, V. Kreuzschitz e P. Aalto, agentes)

Apoiado por: Reino da Dinamarca (representante: B. Weis Fogh, agente), República da Finlândia (representante: J. Heliskoski, agente)

(C-528/07)

Recorrente: Association de la presse internationale ASBL (API) (representantes: S. Völcker, Rechtsanwalt, F. Louis, avocat, C. O'Daly Solicitor)

Sendo a outra parte no processo: Comissão Europeia (representantes: C. Docksey, V. Kreuzschitz e P. Aalto, agentes)

Apoiada por: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (representantes: E. Jenkinson e S. Behzadi-Spencer, agentes e J. Coppel, barrister)

(C-532/07)

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: C. Docksey, V. Kreuzschitz e P. Aalto, agentes)

Sendo a outra parte no processo: Association de la presse internationale ASBL (API) (representantes: S. Völcker, Rechtsanwalt, F. Louis, avocat, C. O'Daly Solicitor)

Apoiada por: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (representantes: E. Jenkinson e S. Behzadi-Spencer, agentes e J. Coppel, barrister)

Objecto

Recurso interposto do acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Grande Secção), de 12 de Setembro de 2007, API/Comissão (T-36/04), através do qual o Tribunal de Primeira Instância anulou parcialmente a decisão da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, que negou um pedido apresentado pela recorrente para obter acesso aos articulados entregues pela Comissão no âmbito de certos processos pendentes no Tribunal de Justiça e no Tribunal de Primeira Instância

Dispositivo

1. É negado provimento aos recursos.
2. O Reino da Suécia suportará as suas próprias despesas e as da Comissão Europeia, relativas ao recurso no processo C-514/07 P.

3. *A Association de la presse internationale ASBL (API) suportará as suas próprias despesas e as da Comissão Europeia, relativas ao recurso no processo C-528/07 P.*
4. *A Comissão Europeia suportará as suas próprias despesas e as da Association de la presse internationale ASBL (API), relativas ao recurso no processo C-532/07 P.*
5. *O Reino da Dinamarca, a República da Finlândia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportarão as suas próprias despesas relativas aos presentes recursos.*

(¹) JO C 51, de 23.2.2008.
JO C 22, de 26.1.2008.
JO C 32, de 7.2.2009.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 30 de Setembro de 2010 (pedido de decisão prejudicial do VAT and Duties Tribunal, London Tribunal Centre — Reino Unido) — EMI Group Ltd/The Commissioners for Her Majesty's Revenue & Customs

(Processo C-581/08) (¹)

(«Sexta Directiva IVA — Artigo 5.º, n.º 6, segundo período — Conceito de “amostras” — Conceito de “ofertas de pequeno valor” — Gravações musicais — Distribuição gratuita para fins promocionais»)

(2010/C 317/13)

Língua do processo: inglês

Órgão jurisdicional de reenvio

VAT and Duties Tribunal, London Tribunal centre — Reino Unido

Partes no processo principal

Recorrente: EMI Group Ltd

Recorridos: The Commissioners for Her Majesty's Revenue Customs

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — VAT and Duties Tribunal, Londres — Interpretação do artigo 5.º, n.º 6, da Sexta Directiva

77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54) — Afecções de bens, para os fins da própria empresa, a título de brindes de pequeno valor e amostras — Conceito de amostra — Características essenciais — Gravações musicais sob a forma de CD fornecidos gratuitamente para fins promocionais

Dispositivo

1. Uma «amostra» na acepção do artigo 5.º, n.º 6, segundo período, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, é um espécime de um produto que visa promover as vendas deste e que permite avaliar as características e as qualidades desse produto sem dar lugar a um consumo final diferente do inerente a essas operações de promoção. Este conceito não pode ser limitado de modo geral por uma legislação nacional aos espécimes oferecidos em formato não disponível para venda ou ao primeiro exemplar de uma série de espécimes idênticos dados por sujeito passivo ao mesmo destinatário sem que essa legislação permita ter em conta a natureza do produto representado e o contexto comercial próprio de cada transacção no qual esses espécimes são entregues.
2. O conceito de «ofertas de pequeno valor» na acepção do artigo 5.º, n.º 6, segundo período, da Sexta Directiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional que fixa um limite monetário da ordem do instituído pela legislação em causa no processo principal, ou seja, 50 GBP, para as ofertas à mesma pessoa ao longo de um período de doze meses ou ainda que fazem parte de uma série ou de uma sucessão de ofertas.
3. O artigo 5.º, n.º 6, segundo período, da Sexta Directiva 77/388 opõe-se a uma legislação nacional que institui uma presunção segundo a qual os bens que constituem «ofertas de pequeno valor», na acepção desta disposição, entregues por um sujeito passivo a diferentes pessoas que têm um empregador comum se consideram entregues à mesma pessoa.
4. O estatuto fiscal do destinatário de amostras não tem incidência nas respostas dadas às outras questões.

(¹) JO C 55, de 7.3.2009.